



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº124/2016

**SÚMULA** – Regulamenta a distribuição de panfletos, cartazes e congêneres, na esfera do Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ALCIDES RAMOS JUNIOR, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

### L E I

**Art. 1º** - As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, cartazes e congêneres ficam proibidos de:

- I – distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;
- II – colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município, e;
- III – afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se da proibição supra as campanhas e ou promoções de atendimento a saúde ou de divulgação de campanhas interesse público, patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

**Art. 2º** - É permitida a distribuição de panfletos, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

**Art. 3º** - A distribuição do material publicitário ora disciplinada deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

**Art. 4º** - Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

I – multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrado a cada reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

**Art. 5º** - O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I – não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados, ou;

II – tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Apucarana.

**Art. 6º** - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I – pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II – multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrado a cada reincidência.

**Art. 7º** - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

I – Auxiliar de Fiscalização;

II – Fiscal de Saúde Pública;

III – Fiscal de Serviços;

IV – Guarda Municipal.

**Art. 8º** - Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

**Art. 9º** - As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 10** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

**Art. 11** - A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pela Secretaria competente do Município, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

**Art. 12** - Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.

**Art. 13.** O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I – pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II – por carta registrada, ou;

III – através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 14** - Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Executivo Municipal, através de Decreto regulamentará o espaço máximo para as propagandas em muros no área do Município.

**Art. 15** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigora na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2016.

**Alcides Ramos Junior**  
**VEREADOR**